RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.698 - RS (2019/0120643-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	JOSE FAIBES LUBIANCA NETO
ADVOGADOS	:	GERALDO SALDANHA TIMMERS - RS042495
		LIGIA SALDANHA TIMMERS E OUTRO(S) - RS042505
RECORRIDO	:	KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - SP223907
		RAFAELA KARINE FILTER - RS076700
RECORRIDO	:	SUD COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	HECTOR THADEU FURLONG - RS005284
		LUIZ OSVALDO ANTUNES D´UTRA E OUTRO(S) - RS043215
AGRAVANTE	:	KIA MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX ALMEIDA MAIA E OUTRO(S) - SP223907
		RAFAELA KARINE FILTER - RS076700
AGRAVANTE	:	SUD COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	HECTOR THADEU FURLONG - RS005284
		LUIZ OSVALDO ANTUNES D´UTRA - RS043215
AGRAVADO	:	JOSE FAIBES LUBIANCA NETO
ADVOGADOS	:	GERALDO SALDANHA TIMMERS - RS042495
		LIGIA SALDANHA TIMMERS E OUTRO(S) - RS042505

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por JOSE FAIBES LUBIANCA NETO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NO FUNCIONAMENTO DE VEÍCULO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 18 DO CDC.". TABELA FIPE. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL.
>
> 1. Resilição contratual: caso concreto cujas circunstâncias evidenciam que há, sim, razão bastante para o desfazimento do negócio jurídico. É que, dos autos, verifica-se que, por um lado, a questão posta é singela, e restrita à análise do alegado defeito no veículo adquirido pelo autor, fabricado pela ré KIA e revendido pela corré SUD MOTORS e, por outro, porque o motivo para a resilição contratual independe do atual estado do veículo, tampouco da efetiva realização do conserto, mas, na verdade, é consequência da demora, por parte da requerida, em reparar o vício de qualidade presente no produto adquirido pelo consumidor, dentro do prazo legal a que alude o art. 18 do regramento consumerista. E, no caso concreto, entende-se que os problemas técnicos apresentados pelo veículo se mostram sim de dimensão tal que justifique o desfazimento do negócio celebrado entre as partes, com amparo na norma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, verifica-se que os integrantes da cadeia de serviço, no caso concreto, não

cumpriram com o assim chamado dever de qualidade quanto ao produto inserido no mercado de consumo - o que lhes cabia por expressa disposição legal - impondo-se, assim, a desconstituição da avença celebrada pelos particulares, pela via judicial, na medida em que, como visto, os reparos efetuados no veículo do autor - caixa de câmbio - não foram de ordem simples, tampouco realizados dentro do prazo temporal a que alude o art. 18 do regramento consumerista.

2. Dano material: constituem dano material as despesas cuja relação direta com o presente feito é constatada, tais quais os gastos realizados com Seguro DPVAT, IPVA, Seguro Automotivo - esses a serem proporcionalmente calculados em relação ao ano de 2014, e, quanto aos anos seguintes, deverão ser integralmente ressarcidos os valores a tal título despendidos pelo autor - e montantes gastos com o uso de taxi como decorrência da impossibilidade de utilizar o veículo objeto do contrato por cuja resilição pugnou, e igualmente os dispêndios com emolumentos, tendo em vista a relação de causalidade constatada entre tais gastos e o presente feito.

3. Dano moral: reparação em proveito do demandante que abrange o montante indenizatório por danos morais, o qual se reconhece como "in re ipsa", no caso concreto, em função da necessidade de efetuar reparos na caixa de câmbio do veículo, logo após a sua compra e dentro do prazo de garantia.

"Quantum" indenizatório arbitrado em R$15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, pelo IGP-M, desde a presente sessão de julgamento (Súmula n.2 362/57-1).

4. Ressarcimento dos honorários contratuais: os valores despendidos pela parte com a contratação de advogado para atuação em juízo não configuram prejuízo suscetível de indenização, nos termos da jurisprudência consolidada no STI, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n° 1.155.527/MG, e, igualmente, por ocasião do julgamento de IRDR por esta Corte.

Apelação cível parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos e acolhidos parcialmente, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 535/547, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 578/596, e-STJ), a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 18, § 1º do CDC e 80 do CPC; sustentando, em síntese, (i) que deve ocorrer a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, consoante nota fiscal apresentada com a exordial, e não a devolução se desse pelo valor de mercado do veículo, segundo a tabela FIPE, na data em que o veículo deu ingresso na concessionária para reparo em garantia; (ii) que as recorridas deveriam ser condenadas em multa por litigância de má-fé.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local admitiu o recurso especial, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Com efeito, "O Superior Tribunal de Justiça reconhece a observância do preceito contido no art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura a restituição imediata da quantia paga, quando há vício de qualidade em automóvel novo,

"zero quilômetro", ainda que se estenda ao longo do tempo, **e não com a finalidade de rescindir contrato de compra e venda de veículo adquirido há mais de 3 (três) anos e que se encontra com quase 60.000 (sessenta mil) quilômetros rodados.**" (AgRg no AREsp 835.030/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

Outrossim, quanto à tese relativa ao valor dos danos materiais, as instâncias ordinárias expressamente asseveraram:

> Logo, tendo restado demonstrado que o veículo apresentou vício oculto - problema na caixa de câmbio - dentro do período de garantia e, de igual forma, tendo restado absolutamente demonstrado que o conserto excedeu o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 18 do CDC - fato incontroverso nos autos, seja porque reconhecido na sentença e não impugnado por qualquer das partes, seja porque nem sequer controvertido na lide -a rescisão do contrato pela qual pugnou a parte autora afigura-se como medida impositiva.
> Igualmente destaco que a resilição afigura-se absolutamente cabível no presente caso e, pois, não procede a tese da parte requerida também porque, conquanto tenha o Juízo de origem consignado que o documento presente na fl. 174 - juntado no interregno da instrução processual pela SUD MOTORS - evidenciaria a expressa concordância do consumidor quanto ao aumento de prazo para realização do reparo, entendo de maneira completamente diversa. Explico.
> Na verdade, quanto ao particular, o não acolhimento de tal fundamento como bastante para a improcedência da demanda indenizatória dispensa maiores considerações.
> [...]
> Por esses motivos, entendo que, efetivamente, os problemas técnicos apresentados pelo veículo se mostram sim de dimensão tal que justifique o desfazimento do negócio celebrado entre as partes, com amparo na norma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. É que, na verdade, verifico que os integrantes da cadeia de serviço, no caso concreto, não cumpriram com o assim chamado dever de qualidade quanto ao produto inserido no mercado de consumo' - o que lhes cabia por expressa disposição legal e contratual - impondo-se, assim, a desconstituição da avença celebrada pelos particulares, pela via judicial, na medida em que, como visto, os reparos efetuados no veículo do autor (caixa de câmbio) não foram de ordem simples.
> Com efeito, configurados os requisitos para o desfazimento do negócio, mostra-se cediço que o art. 18, §1°, do Código de Defesa do Consumidor faculta ao consumidor -demandante, à sua livre escolha, (i.) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii.) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, e (iii.) o abatimento proporcional do preço, sendo evidente que o rol em apreço, tanto quanto as hipóteses do art. 19, IV, e do art. 20, II, do CDC, enumeram direitos formativos extintivos do contrato, ao alcance do consumidor, que faz jus à resolução da avença como consequência do respectivo inadimplemento.
> E na contenda em apreço, afigura-se absolutamente relevante a este Relator o fato de que o autor restou privado de usufruir do veículo adquirido 0km por período superior a 60 (sessenta) dias.
> **Todavia, a restituição a que indubitavelmente faz jus, como consequência do desfazimento do negócio, diversamente do pleiteado na exordial, não deve tomar por base o valor nominal pago, mas, na verdade, o valor de mercado do veículo (TABELA FIPE) na data em que o automóvel foi entregue na concessionária (14.04.2014) e que a partir da qual permaneceu na revenda pelo período superior a 30 (trinta) dias - a fim, ademais, de considerar a depreciação natural do bem, durante o interregno de uso contínuo antes referido - mormente em razão do fato de que, em tal data, o veículo se**

> **encontrava com mais de 20 mil km rodados - cujo montante perfaz o valor de R$ 107.775,00 (cento e sete mil setecentos e setenta e cinco reais).**
> A esse montante deverão ser acrescidos juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo IGP-M incidente sobre o valor do veículo na TABELA FIPE na data de 14.04.2014, que constitui em mora o devedor, conforme preceitua o art. 240, "caput", do Novo CPC.

Assim, rever o entendimento do acórdão impugnado, no sentido de que houve o uso e consequente desvalorização do bem, razão pela não caberia a "restituição da quantia paga" a que alude o artigo 18 do CDC e sim a restituição do valor de mercado do automóvel no momento em que apresentado o defeito, implicaria o reexame fático-probatório e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. Da mesma forma, em relação à tese de que as recorridas deveriam ser condenadas em multa por litigância de má-fé, "*Conforme entendimento desta Corte a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).*" (AgInt no AREsp 1396536/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019).

Nesse contexto, sobre o tema, consignou o Tribunal de origem que "*Relativamente ao pedido de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, tal pleito, por certo, não merece prosperar. É que, do exame dos autos, efetivamente não se constata a ocorrência de qualquer uma das condutas vedadas pelo rol taxativo do art. 80 do Novo CPC. Na verdade, verifica-se que os procuradores de ambas as partes litigantes foram diligentes, apresentado fundamentos e versões dos fatos antagônicas, o que, todavia, de maneira alguma, confunde-se com litigância de má-fé. Assim, supro a omissão alegada, consignado que não se afigura viável acolher o pedido apresentado pela parte autora.*".

Assim, "*A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.*". (AgInt no AREsp 293.944/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 16/02/2018).

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao reclamo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator